

Henrique Gobbi: Reflexos do Direito do Consumidor na LGPD

Após meses de espera, a Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor, sendo objeto de muita discussão nos âmbitos jurídico e empresarial, principalmente em razão do seu potencial de mudanças nas operações das empresas ao novo regramento.



Quando analisamos a LGPD, vemos que há nela diversos

elementos contidos no Código de Defesa do Consumidor, lei esta que representa um marco em nosso ordenamento jurídico e teve grande repercussão social e econômica. Diz-se isso pois na primeira temos a figura do controlador e do titular do dado, que é naturalmente comparado ao fornecedor e ao consumidor da segunda e, como se verá, as similaridades não são apenas essas.

Um ponto de interseção em ambas as leis é a necessidade de fornecer informações claras e objetivas ao titular dos dados sobre como e quais informações estão sendo tratadas pelo controlador, conforme podemos extrair da leitura do artigo 9º [\[1\]](#) da Lei de Dados, que muito se aproxima do §1º do artigo 43 [\[2\]](#) do CDC.

A lei consumerista prevê, no §2º [\[3\]](#) do artigo 43, a necessidade de envio de comunicação ao consumidor sempre que for aberto cadastro de qualquer espécie em seu nome quando não tenha sido solicitado por ele. Vemos que a LGPD seguiu essa mesma premissa ao inserir em seu ordenamento o artigo 7º, que contém as hipóteses de tratamento de dados, prevendo a necessidade de informar ao titular dos dados sobre o tratamento.

Seguindo o princípio da autodeterminação informativa previsto na lei de dados, as duas legislações garantem ao titular/consumidor o direito de solicitar a retificação de dados cadastrais incorretos, previsão essa que podemos encontrar no inciso III do artigo 18 [\[4\]](#) da LGPD e no §3º do artigo 43 [\[5\]](#) do CDC, valendo destacar a necessidade de o titular encaminhar seu pedido através do canal de comunicação correto, que deve ser disponibilizado pelas empresas de forma clara e acessível em seus portais.

A sinergia entre as leis adentra no campo do Direito Processual através da inversão do ônus da prova, consagrado pelo inciso VIII [6] do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, e no §2º [7] do artigo 42 da Lei Geral de Proteção de Dados, deixando clara a intenção do legislador de tratar o titular dos dados como hipossuficiente, tal como ocorre na relação consumerista orientada pelo CDC.

A LGPD certamente mudará a cultura do tratamento de dados e representará um desafio para as empresas, uma vez que a adaptação a essa legislação necessita de um trabalho multidisciplinar, demandando o envolvimento de diversas áreas das empresas, mas aquelas que primeiro se enquadrarem à legislação certamente terão vantagem competitiva.

Referências bibliográficas:

BRASIL. [Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990](#). Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

BRASIL. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Lei Geral de Proteção de Dados e Diálogo das Fontes — 2) Código de Defesa do Consumidor — <https://jus.com.br/artigos/84448/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-dialogo-das-fontes-2-codigo-de-defesa-do-consumidor> — Acessado em 17/09/2020.

O consumidor conectado e sua relação com o Direito

<https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/consumidor-conectado-relacao-direito/> — Acessado em 17/09/2020.

[1] *"Artigo 9º — O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso."*

[2] *"§ 1º. Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos."*

[3] *"§ 2º. A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele."*

[4] *"Artigo 18 — O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:
III – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;"*

[5] "*§ 3º. O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.*"

[6] "*Artigo 6º São direitos básicos do consumidor:*

VIII. A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

[7] "*Artigo 42 — O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.*

§ 2º. O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa."

Date Created

04/10/2020